

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 17/2011

ASSUNTO: **Limitações à concessão de crédito estabelecidas pelos artigos 85.º e 109.º do RGICSF**

Considerando a necessidade de obter uma maior simplificação do regime actualmente em vigor no que respeita ao cumprimento, pelas instituições de crédito, das obrigações previstas nos artigos 85.º e 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, sem prejuízo de continuar a assegurar-se a existência de mecanismos que permitam, a todo o tempo, a verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas naquelas disposições legais, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 2 do artigo 85.º do RGICSF e tendo em conta o disposto no nº 1, alíneas b) a e) do artigo 120.º do mesmo Regime Geral, determina o seguinte:

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização deverão apresentar e manter actualizada na respectiva instituição de crédito, no que a cada um respeita, a lista completa de pessoas e de entidades abrangidas pelo artigo 85.º do RGICSF;
2. As instituições de crédito devem dispor de informação actualizada e completa sobre todas as entidades abrangidas pelo artigo 85.º e pelo nº 1 do artigo 109.º, ambos do RGICSF, com a indicação dos montantes e das responsabilidades de cada uma;
3. A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida independentemente de eventual ilisão da presunção a que se refere o nº 2 do artigo 85.º e o nº 4 do artigo 109.º, ambos do RGICSF;
4. Sempre que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 85.º e no nº 4 do artigo 109.º do RGICSF, o conselho de administração de uma instituição de crédito considerar verificada a ilisão da presunção do carácter indirecto da concessão de crédito a uma ou mais entidades abrangidas por aquela disposição, a instituição de crédito deverá remeter ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao concreto acto de concessão de crédito:
 - a) Um extracto certificado da acta da reunião em que tal deliberação for tomada, da qual deverão constar a descrição da operação abrangida e os fundamentos da deliberação;
 - b) Cópia de todos os elementos de informação (e respectiva documentação, se existir) que serviram de fundamento à ilisão da presunção.
5. Qualquer projecto de alteração às operações abrangidas pelo número anterior deve ser apreciado pelo conselho de administração da instituição de crédito e, em caso de concretização, deverá ser comunicado ao Banco de Portugal com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua produção de efeitos;

Texto alterado pela Instrução nº 27/2011, publicada no BO nº 11, de 15 de Novembro de 2011.
6. As instituições de crédito devem definir, aprovar e implementar sistemas, políticas e procedimentos de controlo interno devidamente formalizados e documentados, em conformidade com o previsto no artigo 15.º do Aviso nº 5/2008, publicado no Boletim Oficial nº 7/2008, de 15 de Julho de 2008, aplicável com as necessárias adaptações, que assegurem o cumprimento integral das obrigações estabelecidas nos artigos 85.º e 109.º do RGICSF;
7. Os sistemas, políticas e procedimentos referidos no número anterior devem, a todo o momento, assegurar e permitir, de forma clara e eficaz, a verificação pelo Banco de Portugal do cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 85.º e 109.º do RGICSF;
8. É revogada a Instrução nº 13/2008, publicada no Boletim Oficial nº 10/2008, de 15 de Outubro de 2008.